

À

Prefeitura Municipal de Belmonte/SC

Ao Setor de Licitações e Compras

Ref. Tomada de Preços nº 18/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada devidamente cadastrada na Celesc, para instalação de iluminação no campo de futebol de Linha Timbaúva interior do município de Belmonte-SC, com fornecimento de material e mão de obra, com transferência especial conf. Portaria nº. 151/2022/SEF, Processo SGP e SCC 00001161/2022 FESPORTE e portaria SEF nº 321/2021 e recursos próprios, e cfe. projeto elétrico, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e especificações contidas no edital e em seus anexos.

IMPUGNAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 18/2022

A empresa WorkLight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação LTDA, CNPJ 38.230.831/0001-22, com sede na Rua Tiradentes, 877, sala 01, Vila Pedrini, Joaçaba/SC, vem através de seu representante infra-assinado, Sr. Rubens Walmorbida Neto, RG 4542809, CPF 048.490.259-86, apresentar impugnação ao edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 18.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

Requer, ao final, a suspensão do procedimento licitatório para que as cláusulas restritivas sejam excluídas do edital, bem como a correção da cláusula **6.4.4. e demais com o mesmo tema**, tornando-a pertinente e compatível com o objeto licitado, ou seja, o serviço relacionado não está em rede pública de distribuição sendo um empreendimento com sua própria medição fora do sistema de distribuição, sendo assim **ABUSIVA tal EXIGENCIA**, sem qualquer compatibilidade com o objeto licitado.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como a prevista no item 6.4.4, in verbis:

“...6.4.4 - Apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Celesc Distribuição S/A, comprovando que o credenciamento do licitante para intervir na rede de energia elétrica da concessionária, especialmente aptidão para executar o objeto licitado....”

O Prof. Adilson Abreu Dallaria, sobre o mesmo tema, se manifesta. Segundo professor, vejamos:

"A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.

MÉRITO

Dispõe o art. 30 que a qualificação técnica irá se limitar àqueles documentos previstos nos incisos do artigo e nos incisos dos parágrafos, conforme abaixo podemos observar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos

perante a Administração, sem prejuízo

de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado) III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais atos praticados que impedem o impugnante de ser habilitado no certame, pois é exigido para habilitação do mesmo na parte de Qualificação Técnica, item III, letra b) “ Autorização de Funcionamento da empresa expedida pela Vigilância ou outro órgão competente”, sendo assim prejudicado o impugnante, pois o atraso na vistoria impede que as exigências sejam cumpridas na data de abertura dos envelopes da licitação, pois não houve celeridade no respectivo procedimento administrativo instaurado.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)

Sendo assim não existe compatibilidade em qualquer área do perímetro do objeto do edital em epigrafe, estando fora dos parâmetros dos requisitos da Lei.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão de Tomada de Preços, marcando-se assim a próxima sessão para à conclusão das adequações propostas.

4. Do Pedido:

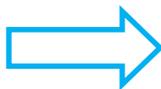
Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a retificação do edital em epigrafe, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Por expressão da verdade, firmamos a presente.

Joaçaba, de 14 de dezembro 2022.



NOME: RUBENS WALMORBIDA NETO
CPF: 048.490.259-86
RG. 4542809
Engenheiro Eletricista
Crea/SC N. 165273-0
WorkLight Engenharia Ltda
CNPJ nº. 38.230.831/0001-22
Socio/Proprietário